



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, através de seu relator, é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 312/2020, que *institui Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de entretamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19*, apresenta óbice quanto ao aspecto financeiro e orçamentário.

A análise do mencionado Projeto de Lei Complementar revela ausência de estimativa do impacto orçamentário e da previsão dos mecanismos pelos quais se daria a compensação, desatendendo às prescrições do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diz o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

- VOTO

Assim sendo, este Edil, Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta **CASA DE LEIS**, é de parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 312/2020, que ***institui Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, por apresentar óbice quanto ao aspecto FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.***

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Relator